

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

ALLAN DA SILVA LIMA

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE SOBRE OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS CONFLITOS.

RIO DE JANEIRO

2018.2

ALLAN DA SILVA LIMA

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE SOBRE OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS CONFLITOS.

Monografia de final de curso,
elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como pré-requisito
para obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação da **Prof. Dr.
Ana Paula Barbosa-Fohrmann**

Rio de Janeiro
2018.2

L7321 Lima, Allan da Silva
A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio:
Uma análise sobre os direitos fundamentais e seus
conflitos / Allan da Silva Lima. -- Rio de Janeiro,
2018.2.
59 f.

Orientadora: Ana Paula Barbosa-Fohrmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.2.

1. Liberdade de expressão. 2. Discurso de ódio.
3. Internet. I. Barbosa-Fohrmann, Ana Paula ,
orient. II. Título.

ALLAN DA SILVA LIMA

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE SOBRE OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS CONFLITOS.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Prof. Dr. Ana Paula Barbosa-Fohrmann**

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/2

RESUMO

O presente estudo busca analisar o conflito existente entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, dando um foco maior para a dignidade da pessoa humana. Será feita uma apresentação a respeito da história de como os direitos fundamentais se tornaram importante e essencial para o pleno desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, principalmente com as revoluções europeias e os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, que trouxe ao mundo o tema da dignidade da pessoa humana, e de como isso deve ser assegurado como forma de limitar o poder do Estado e impedir que direitos humanos sejam desrespeitados. O foco será na liberdade de expressão e como o seu exercício em uma sociedade pluralista e globalizada como hoje atrai diversos questionamentos aos ordenamentos jurídicos de diversos países. Será abordado como o abuso dessa liberdade de expressão resulta no discurso de ódio, e de como isso impacta outros direitos fundamentais, suscitando o tema: Deve haver limites a liberdade de expressão? Será demonstrado o quanto a internet contribui positivamente e negativamente para com esses conflitos existentes do exercício da liberdade de expressão, e de como a jurisprudência mundo a fora tem lidado com a solução desse conflito entre direitos fundamentais.

Palavras chave: Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Internet; Direitos fundamentais e Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the conflict between freedom of expression and other fundamental rights, giving a greater focus to the dignity of the human person. There will be a presentation on the history of how fundamental rights have become important and essential for the full development of the Democratic Rule of Law, especially with European revolutions and the events of World War II, which brought the world the issue of the dignity of the human person and how this should be ensured as a way of limiting the power of the State and preventing human rights from being disregarded. The focus will be on freedom of expression and how its exercise in a pluralistic and globalized society like today attracts several questions to the legal systems of several countries. It will be discussed how the abuse of this freedom of expression results in hate speech, and how it impacts other fundamental rights, raising the issue: Should there be limits to freedom of expression? It will be demonstrated how much the internet contributes positively and negatively to these existing conflicts of the exercise of freedom of expression, and how the world's jurisprudence has dealt with the solution of this conflict between fundamental rights.

Key words: Free Speech; Hate Speech; Fundamental Rights and Democratic Rule of Law

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA IMPORTÂNCIA	12
2.1.	– A evolução histórica da liberdade de expressão	16
2.1.1.	– Na França	17
2.1.2.	– Nos Estados Unidos	19
2.1.3.	– No Brasil	21
3.	– A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	25
3.1.	Liberdade Religiosa	27
3.2.	Liberdade de Imprensa	31
4.	– O DISCURSO DE ÓDIO	38
4.1.	A dignidade da pessoa humana como defesa ao discurso de ódio	45
4.2.	O caso Ellwanger	46
4.3.	A internet como meio de difusão do discurso de ódio	48
5.	CONCLUSÃO	54
6.	- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo questionar o conflito da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, essenciais para todos os seres humanos. Tais conflitos derivam do próprio exercício dos direitos, tornando ainda mais difícil a busca pelo modo eficaz e prudente de solucionar os casos.

Diversos países, com as evoluções sócio-político de suas respectivas sociedades, se encontram com essa problemática. Alguns estados limitam a liberdade de expressão, não permitindo ataques a dignidade da pessoa humana de outros, especialmente de grupos minoritários, e outros estados optam por não limitar a liberdade de expressão, claramente dando uma importância maior para o direito do indivíduo de se expressar.

O problema principal será o questionamento a respeito dessa limitação da liberdade de expressão. Se essa limitação é suficiente para preservar os outros direitos fundamentais e quais as consequências caso a liberdade do indivíduo expressar suas ideias não seja restringida e controlada por um estado. Ao longo da monografia, surgirão outros questionamentos secundários, entretanto o foco é no nível de poder que as sociedades podem deter em relação a liberdade de expressão.

Abordaremos as espécies de liberdade de expressão, como a liberdade religiosa e liberdade de imprensa, que tratam de dois pilares da sociedade atual, também atingidos pelo discurso de ódio, que nada mais é do que uma forma abusiva de exercer a liberdade de expressão.

Será apresentado como o discurso de ódio causa os mais variados efeitos negativos nas relações interpessoais em uma comunidade, atraindo e ampliando o preconceito contra negros, mulheres, gays, imigrantes. Além de avaliar como, com base em eleições democráticas ao redor do mundo, esse discurso de ódio invés de ser combatido, tem sido cada vez mais normalizado.

O tema é tão atual que existem diversos problemas ao redor do mundo nesse instante causados pelo exercício da liberdade de expressão de maneira ilimitada e irresponsável. O

limite á liberdade de expressão é uma questão profunda e que está sendo encarada por todos os cidadãos do planeta.

A liberdade de expressão como um direito fundamental teve imensa importância ao longo da história da humanidade, ao passo que tem como escopo permitir que o homem tenha pensamentos, opiniões e idéias e possa exprimi-los, exteriorizar tudo isso sem medo de represálias de atores públicos ou particulares.

A democracia depende do exercício da liberdade por parte dos seus cidadãos. A liberdade possui variante, podendo ser compreendida como direito à liberdade religiosa, ideológica, de informação e de imprensa. Diante do histórico de governos ditatoriais, autoritários e radicais que suprimiam esses direitos, vários países concederam atenção especial à tutela da liberdade em suas legislações e constituições.

Assim como a liberdade de expressão possui um imenso valor para o funcionamento ideal da democracia, outros princípios também são igualmente importantes, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. Todo cidadão tem direito a defesa de qualquer ofensa contra sua imagem, sua honra, sua privacidade e qualquer outra coisa relacionada a sua personalidade.

Resta claro que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental de todos os cidadãos e deve ser resguardado, visando à manutenção e harmonia do Estado democrático de direito. Entretanto, a reprodução e exteriorização de valores e pensamentos podem atacar e ofender outro sujeito de direito, ou podem ter como fim específico um grupo minoritário.

Esse discurso de ódio, que busca reprimir e excluir a cidadania de determinados grupos minoritários, vem se tornando cada vez mais comum nos dias de hoje na sociedade brasileira, ainda mais com o avanço tecnológico e a inclusão social que tornaram a internet no século XXI um meio acessível a todos.

Será analisado também a jurisprudência nacional e internacional sobre a limitação e conflito de direitos fundamentais, pois são bastante divergentes e amplificam o tamanho dos

problemas e conflitos entre direitos humanos que ocorre toda vez quem um discurso de ódio é proferido. Daniel Sarmento afirma que:

“Cortes constitucionais e supremas cortes de diversos países já se manifestaram sobre o tema, bem como instâncias internacionais de direitos humanos. Uns, de um lado, afirmam que a liberdade de expressão não deve proteger apenas a difusão das idéias com as quais simpatizamos, mas também aquelas que nós desprezamos ou odiamos, como o racismo. Para estes, o remédio contra más idéias deve ser a divulgação de boas idéias e a promoção do debate, não a censura. Do outro lado estão aqueles que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas.”¹

No Brasil já houve julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do limite para com a liberdade de expressão, o mais emblemático foi o Caso Ellwanger - HC 82.424/RS. É consenso que o judiciário deve buscar sempre a aplicação de todos os direitos fundamentais, entretanto, isso as vezes não é possível.

O Caso Ellwanger é um famoso e importante processo ocorrido no Brasil que certamente servirá por anos como base para pesquisas acadêmicas e estudos a respeito do alcance e do princípio da ponderação entre direitos fundamentais aplicado pela jurisprudência brasileira. No caso, vilumbra-se que a dignidade da pessoa humana foi valorizada e corretamente respeitada, não cabendo falar em censura da liberdade de expressão de ideologias que incentivam a violência ou ódio.

Além de ser um tema com conteúdo extremamente rico para debates entre pesquisadores, os conflitos constitucionais decorrentes do exercício de um direito fundamental constitucional como a Liberdade de Expressão estão presentes em diversos setores da sociedade.

Diante do exposto, resta claro que a importância científica do tema é imensa, de forma que a democracia necessita ser preservada e o Estado democrático de direito deve acompanhar as mudanças político-sociais da sociedade. A plena efetividade dos direitos fundamentais e sua completa harmonia é elemento essencial da democracia, logo, é preciso estudar e

¹ SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em 19/11/2018

compreender a Liberdade de Expressão como um direito fundamental e quais devem ser seus limites nos moldes da sociedade atual.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA IMPORTÂNCIA

A concepção de direito fundamental foi moldada ao longo dos anos e das diferentes sociedades e governos ao redor do mundo. Um direito fundamental como a liberdade de expressão existe há milhares de anos, mesmo que de forma precária.

Desde os primórdios da humanidade, como na Grécia antiga, onde o homem livre, diferentemente do escravo, podia manifestar suas idéias políticas através do exercício da democracia direta, é possível encontrar rastros de um direito fundamental como a liberdade de expressão, ainda que exercida de forma embrionária.

A democracia existente na sociedade é muito diferente da democracia de milênios atrás e também existe graças a anos de experiência político-social que serviu para identificar os diferentes aspectos do que são os direitos fundamentais, que é a base de qualquer Estado Democrático de Direito.

Todo e qualquer regime democrático necessita de um Estado que possui uma base sólida de direitos fundamentais positivados em sua Constituição, uma vez que a efetividade da plena democracia possibilita a aplicabilidade dos direitos fundamentais, e vice-versa.² O Estado Democrático de Direito é arquitetado para promover e valorizar as garantias fundamentais do ser humano.

Em um verdadeiro Estado democrático de direito, os direitos fundamentais são considerados como solução para um possível governo onde os representantes eleitos representam sempre a maioria, ou os mais ricos, transformando-se inevitavelmente em uma plutocracia.

Dessa forma, os direitos fundamentais seriam um contrapeso com a finalidade de proteger as minorias contra abusos e arbitrariedades, protegendo do modo apropriado as liberdades individuais e participação política de todos os cidadãos.³

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 2 ed., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 60.

³SARLET. **Op. cit.**, 2010, p. 61.

Essa valorização ocorreu principalmente com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que foi um marco na história da humanidade e inspirou diversas constituições, apresentando os pilares da democracia moderna para que todos os países do mundo pudessem segui-la e dessa forma, sedimentar a proteção universal dos direitos fundamentais.

Direitos fundamentais como a vida, igualdade e liberdade, sob uma ótica universal, são para todos os seres humanos, independentemente de classe, raça, etnia. O grande problema é que o conceito de direito fundamental que um Estado possui é muito diferente de outro⁴, trazendo a tona diversos problemas para a diplomacia internacional, pois o que ocorre é a preservação e ao mesmo tempo desrespeito para com direitos fundamentais, dependendo de qual Estado o indivíduo nasceu.

A delimitação de um conceito para os direitos fundamentais ainda é um tanto quanto complexa, tendo em vista que nem terminologicamente há consenso. “Direitos humanos”, “direitos naturais”, “direitos subjetivos públicos”, entre outros, são as terminologias adotadas por diferentes acadêmicos e também pela constituição, que não tem um padrão no seu próprio texto. É interessante analisar brevemente as diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Os direitos humanos seriam de fato, algo natural, e inevitavelmente restrito ao ser humano, ignorando sujeitos legítimos de ampla proteção como os animais e o meio-ambiente. Já os direitos fundamentais têm um sentido mais abrangente e está relacionado ao homem inserido dentro de um Estado, onde o mesmo está vinculado a uma ordem jurídico-social e, portanto, necessita de seus direitos fundamentais como forma de proteção estatal.

Quanto ao conceito, afirma Ingo Sarlet que “os direitos fundamentais seriam o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito”.⁵

⁴SARLET. **Op. cit.**, 2010, p. 75.

⁵ SARLET. **Op. cit.**, 2010, p. 30.

Os direitos fundamentais são divididos em dimensões, existindo certa divergência doutrinária a respeito de quantas dimensões existem. A maioria compreende que existem apenas 3 (três) gerações, e uma corrente minoritária afirma existir até 6 (seis) dimensões.⁶

Com base na corrente que afirma existir 3 (três) gerações, influenciado pelos ensinamentos de Ingo Sarlet, pode-se classificar a primeira dimensão como sendo a dos direitos civis e políticos, como por exemplo: o direito a liberdade, a igualdade. Esses direitos fundamentais são a garantia do cidadão de autonomia frente aos poderes do Estado, que deve se abster de praticar atos que possam violá-los.

Os direitos fundamentais da segunda dimensão são os direitos econômicos, culturais e sociais. Essa dimensão de direitos, ao contrário da primeira, exige a realização de atos que só o Estado pode praticar para que sua concretização possa acontecer e tais direitos sejam realmente efetivados.

A seguridade social, por exemplo, que é um gênero, cujas espécies são saúde, assistência social e previdência, é prevista na Constituição Federal, e consiste em um conjunto de ações integradas de responsabilidade do Estado e da Sociedade para promover o acesso a saúde para todos, assistência social para os necessitados e previdência para os aposentados. Todas essas políticas públicas dependem de uma ação do Estado, caracterizando o direito fundamental como um direito da segunda dimensão.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais é voltada para a coletividade, e não para o indivíduo em si sujeito do direito. São direitos de solidariedade, difusos ou coletivos, por muitas vezes ser até impossível de determinar quem são os titulares do direito. O direito ao meio ambiente, por exemplo, pode envolver casos específicos onde é inviável descobrir os titulares do direito a indenização por um dano ambiental.

Uma curiosidade é que os direitos da terceira dimensão costumam ser encontrados no ordenamento jurídico brasileiro através do direito internacional, por meio de tratados ou

⁶SARLET. *Op. cit.*, 2010, p. 45

acordos que o Estado brasileiro tenha realizado, pois a Constituição brasileira de 1988 é fraca no tocante a tutela desses direitos.

Ingo Sarlet pontua que o termo "dimensões" é o mais adequado, em comparação com o termo "gerações", tendo em vista que os direitos fundamentais se expandem e se fortalecem em um processo contínuo, se modificando e evoluindo conforme demanda a sociedade, que também sempre está em um processo contínuo de evolução político-social. O termo "gerações" não seria apropriado, pois nesse caso é transmitida uma idéia de que os direitos fundamentais seriam substituídos uns pelos outros, o que evidentemente não faz sentido.⁷

Dessa forma, todo o bem estar social depende da positivação e consequente eficácia desses direitos fundamentais. Tais direitos estão diretamente ligados a manutenção da democracia e do Estado que respeita de verdade a soberania popular e cada cidadão sob seu aspecto político, econômico, social e religioso.

Direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, que configuram o foco principal dessa monografia, são de extrema relevância para qualquer ser humano, e sua defesa de forma consistente pela população, verdadeira detentora da soberania, deve ser feita a qualquer custo para que possamos conviver em uma sociedade moderna e humanitária.

Conforme preceitua José Afonso da Silva, “os direitos fundamentais não são a contraposição dos cidadãos administrados à atividade pública, como uma limitação ao Estado, mas sim uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dele dependem.”⁸

Diante disso, o grande cerne da questão é que o conceito dos direitos fundamentais tem sua relevância, entretanto o maior problema das garantias fundamentais do ser humano atualmente é a efetividade.

⁷ SARLET. **Op. cit.**, 2010, p. 45

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 178.

Além do campo teórico, tem-se uma urgência no sentido de estruturar um sistema político-social que realmente proteja os direitos fundamentais, obstando que os mesmos sejam freqüentemente violados, até mesmo pelo próprio Estado.

É inegável a relação entre os direitos fundamentais como um todo e o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi uma grande conquista das sociedades democráticas atuais do mundo ao longo dos séculos. É necessária uma análise histórica para compreender o tamanho dessa conquista e como sua função é primordial para o pleno desenvolvimento de todos os seres humanos.

2.1..... – A evolução histórica da liberdade de expressão

A evolução histórica desse direito fundamental específico e essencial para o pleno desenvolvimento de qualquer ser humano foi de certa forma lenta. Um dos primeiros códigos da idade moderna que possuía previsão a respeito desse direito foi a Declaração de Direitos (Bill of Rights) de 1689, que tinha um comprometimento específico com a liberdade de crença religiosa, uma vez que antes da revolução inglesa obter sucesso, havia um regime absolutista que obrigava cada cidadão a ter uma única religião, suprimindo a liberdade religiosa da população à época.

A Declaração de Direitos foi um grande avanço democrático no século XVII ao abordar e procurar tutelar os direitos fundamentais. Entretanto, a liberdade de expressão é a manifestação de ideias e opiniões por qualquer meio sem medo de censuras por quem quer que seja. E isso ainda era um sonho distante para os cidadãos de todo o mundo daquela época.

A liberdade de expressão, assim como outros direitos fundamentais adquiridos ao longo dos anos, não foi dada de presente para o povo por um imperador ou criada por um órgão estatal de caráter religioso ou parlamentar, eles existem e são aplicados hoje devido a históricas reivindicações em busca desses direitos.

O desenvolvimento cultural e social natural das sociedades forçou as condições apropriadas para que esses direitos surgissem e pudessem auxiliar no processo de evolução do Estado democrático de direito.

2.1.1. – Na França

Foi, contudo, na Revolução Francesa que os direitos fundamentais tiveram mais força, uma vez que no decorrer da revolução foi criado e aprovado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Tal documento abrigava os ideais da liberdade, igualdade e fraternidade, que serviram de base para toda revolução política social na França, e também para a posterior classificação das gerações de direitos fundamentais.

A liberdade de expressão foi consagrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seus artigos 10º e 11º:

Art. 10. - Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11. - A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.⁹

Apesar de ser lembrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é preciso atentar para o fato de que a liberdade de expressão comporta várias espécies: Liberdade religiosa, de imprensa, de idéias, de informação, sexual, etc. Logo, devido ao costume da época, é evidente para qualquer historiador que nenhum indivíduo conseguiria exercer plenamente seu direito a liberdade de expressão na França em 1789.

Olympe de Gouges, pseudônimo de Marie Gouze, por exemplo, foi uma feminista e ativista política na época em que o código supracitado foi aprovado. Olympe manifestava a idéia de igualdade entre os gêneros, além de escrever obras relacionadas a temas como divórcio e liberdade sexual das mulheres.

⁹ No original: *Article 10 - Toute personne a droit, en pleine égalité, à ce que sa cause soit entendue équitablement et publiquement par un tribunal indépendant et impartial, qui décidera, soit de ses droits et obligations, soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle. Article 11- 1. Toute personne accusée d'un acte délictueux est présumée innocente jusqu'à ce que sa culpabilité ait été légalement établie au cours d'un procès public où toutes les garanties nécessaires à sa défense lui auront été assurées. 2. Nul ne sera condamné pour des actions ou omissions qui, au moment où elles ont été commises, ne constituaient pas un acte délictueux d'après le droit national ou international. De même, il ne sera infligé aucune peine plus forte que celle qui était applicable au moment où l'acte délictueux a été commis.* Disponível em: <http://www.un.org/fr/universal-declaration-human-rights/>

Idealizou e escreveu uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que seria contrária a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, entre outros, concedia direito ao voto apenas aos homens.

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã foi evidentemente rejeitada. Olympe de Gouges, que de forma nobre e admirável, manifestava sem medo suas ideias feministas a respeito das condições de vida de todas as mulheres de sua época, acabou sendo perseguida politicamente por expor ideais muito contrários a “normalidade” e foi guilhotinada em 1793.¹⁰

Se hoje em dia a luta pelos direitos das mulheres que nascem inseridas dentro de uma sociedade historicamente machista é árdua, é angustiante imaginar o quanto sofreu Olympe de Gouges ao exercer sua liberdade de expressão em pleno século XVIII, encontrando resistências até mesmo do sexo feminino à época.

Olympe era uma cidadã muito a frente do seu tempo, que se vivesse em um Estado Democrático de Direito de verdade, não teria sofrido as represálias que sofreu, e definitivamente seu ativismo político resultaria em benefícios para as mulheres.

A história e morte de Olympe servem para afirmar o que aduziu Ingo Sarlet, que “os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano.”¹¹

¹⁰ Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/renata-arruda/a-revolucao-de-olymp-de-gouges_a_21680391/

¹¹ SARLET. **Op. cit.**, 2010, p. 47

2.1.2.– Nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos da América, que desde sua origem nunca teve regimes absolutistas como os países anteriores, justamente por ter sido uma colônia da Inglaterra, passou a prever a Liberdade de Expressão no corpo de suas legislações de forma diferente.

Após diversos desentendimentos entre colônia americana e metrópole inglesa por conta de altas taxas tributárias e variadas sanções impostas em face das colônias, teve início uma reação das colônias americanas contra a Coroa britânica que culminou na criação da constituição norte-americana.

Essa constituição aconteceu simultaneamente ao processo de independência das colônias e, portanto, buscou ampliar ao máximo a proteção ao direito que os americanos consideravam mais importante para a solidificação e fortalecimento da democracia.

Com o exercício da liberdade de expressão de cada cidadão norte-americano sem qualquer tipo de censura ou represália estatal, o governo seria melhor, uma vez que todos os discursos seriam ouvidos, todos os discursos seriam livres.

Com a ratificação da constituição americana em 1791, foram incluídas as dez primeiras emendas, cuja primeira emenda é justamente a que prevê e garante o direito fundamental da liberdade de expressão:

*Primeira Emenda: O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.*¹²

Com essa perspectiva de que a Liberdade de Expressão seria um direito fundamental por muitas vezes superior aos demais, por conta da sua associação com a base da democracia,

¹² No original: "Amendment I: Freedom of religion, speech, and the press; rights of assembly and petition Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press, or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances". Disponível em: https://www.constitutionfacts.com/content/constitution/files/constitution_billofrights.pdf. Acesso em 20 de junho de 2018.

os Estados Unidos da América ao longo dos anos modificaram muito pouco sua constituição, em comparação com outras constituições de países democráticos.

A premissa de que um governo será considerado mais transparente caso todos os cidadãos possam expor suas ideologias e que por isso, a proteção a liberdade de expressão deve ser praticamente absoluta parece sensata, entretanto, a história da humanidade mostra o quanto um determinado grupo social pode ser violento e propenso a desrespeitar qualquer direito fundamental em prol de seus interesses.

O exercício da liberdade de expressão não pode ser absoluto e deve ter limitações formais, no sentido de quando e onde for usado, além de atentar principalmente para outro direito fundamental: a dignidade da pessoa humana.

Talvez tenha sido na cultura norte-americana que esse conflito ficou mais evidente na idade moderna, principalmente com o racismo evidente nas motivações que levaram a guerra civil entre os Estados do Norte contra os Estados do Sul, e também na política segregacionista que alguns Estados dos EUA aplicavam na sociedade civil americana que culminou no movimento dos direitos civis dos negros, cujo um dos principais líderes era Martin Luther King Jr.

Desde então, o conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais tem sido cada vez mais forte e evidente aos olhos do mundo (devido a tecnologia atual). Isso no país ocidental mais rico do mundo impacta de uma maneira significativa no reconhecimento do direito fundamental em outras democracias.

A falta de amparo do Estado norte-americano para com os diversos direitos humanos que são violados quando do exercício da liberdade de expressão de grupos, cultos ou seitas radicais é fator atribuído a proteção exagerada e sem limitações que os Estados Unidos têm com a liberdade de manifestar ideais que ofendam profundamente a dignidade humana alheia, principalmente, de grupos minoritários.

Existe uma positivação no ordenamento jurídico que protege a liberdade de expressão, e também um forte apoio jurisprudencial para sustentá-lo, de forma que nem mesmo o apelo ao

princípio da dignidade humana pode limitar o direito de um norte-americano difundir opiniões discriminatórias que seriam certamente controladas em democracias de outros Estados, como o Brasil e a Alemanha.

2.1.3. – No Brasil

No Brasil, desde o império existia previsão da liberdade de expressão, e principalmente da liberdade de imprensa. Foi então que no Estado Novo de Getúlio Vargas, o direito fundamental da liberdade de expressão desapareceu completamente da constituição. Não só a liberdade de expressão, como diversos outros direitos que sustentam uma democracia desapareceram da legislação.

Em 1964, o governo de João Goulart foi deposto e se iniciou um regime militar que perdurou por 20 (vinte) anos. Foi um período obscuro e tenebroso para as liberdades individuais, de imensa censura e perseguição política. O auge da censura foi com a instituição do Ato Institucional número 5, que em seu art. 5º previa o seguinte:

“A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: I - cessação de privilégio de fôro por prerrogativa de função; II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de freqüentar determinados lugares; [...]”¹³

A Ditadura Brasileira mostrou a realidade do quão autoritário o Estado pode ser através de seus próprios mecanismos e com a força de polícia, que apenas é concedida e transferida pela soberania popular, do povo para o Estado. Na Ditadura, o cidadão não era livre para expressar seu ideal político. Não era livre para publicar suas opiniões a respeito do governo. Não era livre para ir e vir.

Todos os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros na época da Ditadura foram submetidos ao crivo de um Estado que buscava através da repressão de garantias individuais protegerem a nação da propagação de uma ideologia comunista. Até a motivação, por si só, se

¹³ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoinstitucional/1960-1969/atoinstitucional-5-13-dezembro-1968-363600-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20/07/2018

mostrava contrária aos princípios inseridos na amplitude que é o direito fundamental da liberdade de expressão.

Essa Ditadura encontrava inspirações no Nazismo, um movimento fascista que dominou a Alemanha no período pré 2ª Guerra Mundial. O Nazismo ficou mundialmente marcado por seus métodos cruéis de extermínio em massa, impulsionados por um terrível antissemitismo, que consiste basicamente no ódio contra judeus e toda sua cultura.

Parece óbvio que as idéias propagadas pelo nazismo extrapolavam qualquer limite da liberdade de expressão e ofendiam da pior maneira possível a dignidade da pessoa humana não apenas dos judeus, mas de diferentes grupos étnicos. Em linhas gerais, não há hierarquia entre direitos fundamentais, o princípio da dignidade humana não é superior a liberdade de expressão, entretanto nenhum direito é absoluto.

As violações para com os direitos fundamentais que a Ditadura Brasileira e o Nazismo promoveram, cada um em sua devida proporção, podem ser facilmente classificadas como um abuso estatal e um abuso da liberdade de expressão, respectivamente.

Com o fim da Ditadura Militar Brasileira, houve um processo de redemocratização que culminou na Constituição Cidadã, de 1988. Essa Carta Magna finalmente consagra apropriadamente os direitos e garantias fundamentais, os princípios norteadores de um ordenamento jurídico inserido em um Estado Democrático de Direito.

Dentre as inovações da nova Constituição brasileira de 1988 referentes aos direitos fundamentais, é destaque a positivação dos direitos no início da Carta Magna, o que significa sua relevância e importância para toda a esfera jurídico-constitucional brasileira.

Entretanto, a inovação que obteve ainda mais destaque, segundo Ingo Sarlet, foi a aplicabilidade imediata das normas de direitos e garantias fundamentais, conforme disposto no art. 5º, §1º, da CF, além da ampliação considerável de direitos tutelados pela Constituição.¹⁴

¹⁴ SARLET. *Op. cit.*, 2010, p. 66- 67.

Um dos maiores problemas que a Constituição Cidadã de 1988 possui é a dificuldade de prever exatamente quais são os direitos fundamentais sociais que ela busca tutelar em prol da sociedade. O legislador também não se atentou para com o fator sistematização, deixando normas abstratas demais que são difíceis de serem postas em prática.

Além disso, a ausência de previsão no tocante a – por algumas vezes - necessária limitação dos direitos fundamentais também é considerado pela doutrina como um ponto fraco da Constituição.¹⁵

O Brasil, país que teve sua população recentemente com medo de poder expressar suas opiniões sem o risco de ser preso ou executado por isso, pôde finalmente ver os braços da democracia funcionando em prol da sociedade, pelo menos pôde ver isso positivado na Constituição Cidadã, que apesar de todas essas previsões, também é alvo de críticas por diversos doutrinadores e operadores do direito.

A Constituição Brasileira de 1988 tem a liberdade de expressão garantida em seu artigo quinto, que inicia o Título II da Constituição intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, através dos incisos IV e IX:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...].”

Além da expressa previsão em uma das Constituições mais completas do planeta no tocante a extensão dos direitos humanos, conforme afirma Oscar Vilhena Vieira, referência doutrinária do Brasil, em entrevista a OAB de Maranhão¹⁶, os direitos e garantias

¹⁵ Ibid., 2010, p. 68- 69.

¹⁶ “A Constituição de 1988 é sem dúvida a mais generosa em termos de direitos que o Brasil produziu. Se comparada a outras Constituições do mundo, poucas Cartas trazem um conjunto de direitos de natureza geral, política e social tão extenso.” – Oscar Vilhena Vieira. Disponível em: <https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/149621/constituicao-brasileira-e-referencia-em-direitos-humanos>

fundamentais no Brasil também são amparados por diversos tratados de direitos humanos, que tem força de norma constitucional no Brasil.

3. – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

São diversos os fundamentos desde o âmbito filosófico até o âmbito puramente social que permitem a classificação da liberdade de expressão como um direito fundamental que é a base de todo o Estado democrático de direito.

Pode ser simplesmente conceituado como o direito de todo indivíduo de manifestar livremente suas idéias, opiniões e dogmas sem sofrer retaliações ou censura da sociedade ou do Estado.

O exercício da liberdade de expressão é um fim em si mesmo, uma vez que todo ser humano tem certa necessidade de se manifestar e se comunicar com outros, realizando troca de idéias e experiências. Isso não seria possível se a liberdade de expressão não fosse consagrada como um direito básico e fundamental.

A liberdade do ser humano de poder se expressar livremente também tem uma natureza instrumental, pois eventualmente o seu exercício acaba sendo um meio para a realização de algo importante para a sociedade.

Um artista de qualquer espécie, assim como líderes religiosos, por exemplo, têm o direito de expor sua ideologia e pensamentos da forma que for conveniente, conseqüentemente desenvolvendo cultura e compartilhando suas idéias de uma maneira que alcance o conhecimento de outras pessoas, resultando no intercâmbio de idéias e ideais que deve acontecer em toda sociedade democrática.

O processo democrático em si é altamente dependente do pleno e efetivo exercício da liberdade de expressão, pois esse direito possibilita a formação da opinião pública livre, ou seja, sem nenhuma interferência externa que por ventura queira coagir determinados indivíduos ou grupos sociais.

A opinião pública é um requisito essencial da democracia, sendo assim, a liberdade de expressão tem uma posição de preferência no Estado democrático de direito por permitir a participação do indivíduo nas decisões políticas fundamentais. Para que a democracia

funcione, a liberdade de expressão deve existir e ser tutelada pelo próprio Estado em benefício dos cidadãos.

O Estado não pode censurar as manifestações decorrentes do exercício da liberdade de expressão, uma vez que são os alvos das manifestações que tem a legitimidade para considerar válido ou não o exercício daquela liberdade, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, assim como todos os direitos fundamentais, não é absoluto e precisa ser limitado quando entra em conflito com outras garantias constitucionais, ou pelo menos é assim que alguns sistemas jurídicos acreditam ser a melhor maneira de possibilitar a harmonia entre os direitos fundamentais que naturalmente são postos um contra o outro no cotidiano da sociedade.

Apesar de um dos objetivos do direito fundamental a liberdade de expressão ser a proibição da censura, isso não implica que o indivíduo que expressa ideias discriminatórias ou violentas, não possa vir a ser responsabilizado civil e penalmente, mesmo que continue sendo reconhecido seu direito de se expressar.

Atrelado a vedação da censura, existe também a vedação ao anonimato. Previsto na Constituição Cidadã no Art. 5º, inciso IV, a vedação ao anonimato serve justamente para possibilitar a responsabilização do autor que porventura abuse do seu direito de liberdade de expressão e conseqüentemente ofenda a dignidade humana de outras pessoas.

Um modo efetivo de resolver os conflitos entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana que os operadores do direito no Brasil encontraram é a utilização do princípio da proporcionalidade. Apesar de existir diversas limitações no próprio texto constitucional para com a liberdade de expressão, ainda é difícil limita-lo na prática.

Os casos onde o exercício da liberdade de expressão entra em conflito com outros direitos fundamentais englobam todas as espécies de liberdade de expressão, como, por exemplo, a liberdade religiosa e a liberdade de imprensa, que são as principais “espécies” do “gênero” que é a liberdade de expressão.

3.1..... Liberdade Religiosa

A religião, na história da humanidade, é desde os primórdios, a razão para a tensão entre diferentes grupos que pertencem ao mesmo Estado. A liberdade de poder escolher sua religião e viver em harmonia com essa escolha ainda é um privilégio no mundo de hoje, por mais absurdo que isso possa parecer para quem considera a liberdade de expressão um direito fundamental.

O conceito de religião, assim como a própria matéria, é também complexo e durante sua história nunca houve um só conceito. José Pereira Coutinho aduz que:

“Etimologicamente a palavra religião deriva do latim, podendo significando religar, reler ou reeleger. Em todas está presente a ligação da humanidade com a divindade. Aparece então a primeira característica da religião: a ligação do homem com algo superior ou transcendente, o seu objeto.”¹⁷

Dessa forma, é possível inferir que a religião está ligada a profundas crenças, completamente dependente do psicológico do ser humano. A religião busca um sentido à vida, entretanto, o grau de religiosidade é o que vai determinar se aquele indivíduo tencionará tanto a liberdade de religião a ponto de precisar combater o discurso de ódio.

A positivação e a garantia fundamental da liberdade de expressão como um todo na prática não é capaz de, por si só, resolver o conflito criado naturalmente com a disputa de poder na sociedade entre religiões diferentes.

Com a evolução social dos povos, consolidou-se a separação entre Estado e Igreja que era muito comum antigamente, e isso possibilitou um modelo de Estado onde as políticas públicas não são pautadas em uma suposta vontade divina representada por seres humanos, como pautava, por exemplo, a doutrina do direito divino dos reis.

¹⁷COUTINHO, José Pereira. **Religião e outros conceitos Sociologia**, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXIV, 2012, p. 176

Winfried Brugger, a respeito dessa necessária separação entre Estado e Igreja que foi vital para o nascimento e consolidação da liberdade religiosa como um direito fundamental, afirma que:

“o Estado ocidental moderno se originou, em boa parte, como uma organização política que se despediu da unidade medieval de Estado e da Igreja cristã. Razão disso foi o fato de o poder do Estado não ter apenas estabelecido relação com essa mesma Igreja cristã, mas com o Protestantismo e o Catolicismo. A concorrência entre essas religiões, que se estendeu para a situação política, e as relações contenciosas de domínio entre o poder religioso e o político, tornaram impossível o estabelecimento de relações pacíficas.”¹⁸

Ao passo que a separação entre Estado e Igreja foi se consolidando cada vez mais, foram surgindo constituições modernas que tiraram das organizações religiosas os poderes que detinham na estrutura estatal, que possibilitavam uma certa opressão em face dos cidadãos, tornando a liberdade religiosa praticamente impossível de ser exercida.

Não era plausível que um indivíduo, pertencente de um Estado católico ou protestante, mudasse de religião, ou realizasse encontros com outros para praticar costumes de outras religiões. Havia uma censura enorme a respeito da religião alheia, com punições graves para quem não seguisse a religião oficial do Estado.

O catolicismo considerava as religiões africanas como manifestações diabólicas. Ou seja, o preconceito para com as religiões diferentes não só era institucionalizado, como orgulhosamente exposto, uma vez que a outra religião era vista como uma cultura inimiga da crença cristã.

O reconhecimento da liberdade religiosa como um direito fundamental universal em muitas constituições do mundo moderno é compreendido como uma conquista da sociedade, e serve como instrumento de defesa contra o Estado e grupos preconceituosos radicais em questões religiosas, impedindo-os de obrigar qualquer um que seja quanto à religião que o mesmo deve seguir.

¹⁸BRUGGER, W. **Da Hostilidade passando pelo Reconhecimento até a Identificação. Modelos de Estado e Igreja e sua Relação com a Liberdade Religiosa** (Trans. A. P. Barbosa-Fohrmann) Direitos Fundamentais & Justiça. Nº 10. 2010 . p. 14

A Constituição brasileira consagra a liberdade de religião ao passo que prevê o Brasil como um Estado laico.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Isso significa que deve existir uma vedação de práticas intolerantes e fanáticas que objetivam difamar religiões diferentes. Tal vedação cumpre com a finalidade da liberdade religiosa.

Infelizmente, ainda é possível identificar diversas manifestações preconceituosas e intolerantes em face de religiões de grupos minoritários, como é o caso das religiões de origem africana.

No Rio de Janeiro, por exemplo, cujo atual prefeito possui fortes vínculos pessoais com o cristianismo, existe uma forte atuação de intolerantes religiosos, incluindo até traficantes de droga.¹⁹As religiões de matrizes africanas são o principal alvo da intolerância religiosa, que nada mais é do uma forma de discurso de ódio.

Em 2017, foram registrados aproximadamente 800 casos de intolerância religiosa, de acordo com a Secretaria Estadual dos Direitos Humanos. De acordo com o levantamento, “Praticantes do Candomblé, Umbanda e outras religiões de matriz africana correspondem a 71,5% d.os atendimentos. Já os católicos correspondem a 9%, evangélicos 6%, e islâmicos, 3%.”²⁰

Isso definitivamente é resultado de um preconceito religioso que é promovido, também, pelos representantes políticos, o que é totalmente irresponsável e inapropriado para qualquer regime democrático.

¹⁹ Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/no-rio-fanaticos-ate-trafficantes-alimentam-intolerancia-religiosa-21893989>. Acesso em 19/11/2018

²⁰ Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rj-registra-800-atendimentos-de-intolerancia-religiosa-em-2017.ghml>. Acesso em 19/11/2018

Por esses fatores é que foi essencial, ao longo da história, separar o Estado e suas atividades de organizações religiosas, para que o governo, que deve ser para todos, não aja contaminado pelos dogmas de uma religião.

Essa separação entre Estado e qualquer religião é vital para o pleno Estado Democrático de Direito, uma vez que esse depende da plena previsão e efetividade dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Caso um Estado esteja vinculado a uma religião, fatalmente existirão grupos que terão que viver indiretamente segundo outros dogmas, desrespeitando em cheio seu direito de igualdade e de liberdade.

Contudo, essa separação também não é absoluta. O Estado não pode se aliar a uma religião, não pode discriminar por critérios religiosos, não pode impedir uma prática religiosa e não pode exercer seu poder de polícia com fins religiosos, porém, conforme previsão constitucional:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

O Estado pode colaborar com qualquer religião em prol do interesse público, assim como também pode ter relações diplomáticas com outros Estados Soberanos que possuem religião oficial.

Um exemplo é o Estado do Vaticano, que possui uma religião oficial e tem relações internacionais com Estados laicos, como o Brasil, sem que isso interfira na garantia constitucional para com a liberdade de expressão de que o Brasil não possui religião oficial.

A intolerância, talvez a principal ameaça à liberdade de expressão, se torna ainda mais forte quando se trata de religião, pois os indivíduos que geralmente buscam representatividade e são politicamente ativos para defender os interesses que convenham a sua própria religião,

são geralmente radicais e põem em posições antagônicas o direito a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

O indivíduo que segue radicalmente os dogmas de uma religião acaba por dispor voluntariamente da sua liberdade de expressão em certo ponto, pois opta por censurar seus pensamentos que não estejam de acordo com a doutrina religiosa ao qual pertence.

É uma limitação da liberdade de expressão que não é realizada pelo Estado em prol da dignidade humana, é uma limitação criada pelo próprio indivíduo.

Com a globalização do século atual, tem ocorrido uma maior mistura de culturas e intensificado os conflitos gerados entre ideologias religiosas diferentes, o que torna a proteção do Estado ainda mais relevante, uma vez que os direitos fundamentais são universais.

Em Estados democráticos, como o Brasil, existe uma legislação e uma atuação do judiciário que busca coibir a intolerância religiosa. Entretanto, isso tem parecido cada vez mais difícil com as tecnologias atuais, como a internet, que exigem uma fiscalização muito forte dos órgãos competentes. Tutelar os direitos fundamentais tem sido um dos maiores desafios de todos os Estados atualmente.

A intolerância religiosa é crime, tipificado pela Lei 9.459/1997, reforçando o objetivo do Estado de obstar qualquer prática de discriminação ou preconceito contra religiões. Tal crime ainda é considerado inafiançável e imprescritível, mostrando o quanto o legislador costuma ser rígido quando o que se está em jogo é a possível violação de um direito fundamental.

3.2..... Liberdade de Imprensa

Uma das espécies da liberdade de expressão, que é a liberdade de imprensa, tem funções primordiais para a harmonia de um regime democrático que respeita as garantias fundamentais dos cidadãos. A comunicação é essencial para o ser humano, logo, a tutela do direito de se comunicar configura uma proteção ao pleno desenvolvimento do indivíduo.

É necessário observar o quão significativo pode ser a proteção da liberdade de imprensa, visto que os benefícios dessa tutela transcendem o próprio objetivo da liberdade de imprensa, que é garantir o funcionamento de uma imprensa livre e sem censura.

Quando existe liberdade de imprensa, diversos direitos são protegidos. Se um jornalista é livre para investigar órgãos como a polícia, e agentes políticos, é possível que a cobrança sobre a efetividade dos serviços públicos seja maior, pois a exposição do que estiver sendo feito de errado será de conhecimento de todos.

Se a mídia for ameaçada e censurada constantemente, o que ocorrerá é a diminuição das investigações de jornalistas, ocasionando em menos publicidade de crimes de corrupção, má gestão de dinheiro público, corrupção, desvio de verbas que seriam para a saúde. Muitos direitos fundamentais se tornam vulneráveis em um Estado onde a imprensa não é livre.

A liberdade de imprensa é outra vertente da liberdade de expressão que é tutelada pela Constituição brasileira, devido a sua extrema importância.

Essa liberdade aumenta o acesso à informação da população, propicia o debate educativo e o intercâmbio de conhecimentos, mas também é limitada, devido aos conflitos que surgem do seu exercício, principalmente em face de alguns direitos da personalidade, como a honra e a privacidade.

A Constituição dispõe assim sobre as limitações para com a liberdade de imprensa:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

É possível notar que essas limitações previstas na Constituição de 1988 buscam claramente resguardar os direitos da personalidade, diferentemente das Constituições anteriores do Brasil, que limitavam a imprensa, mas para poderem praticar abusos estatais e ocultar da população, mostrando apenas o que fosse conveniente.

Tendo em vista que a liberdade de expressão em si é um dos pilares de qualquer Estado Democrático de Direito, foi preciso que o constituinte, além de assegurar a liberdade do indivíduo de poder expressar suas opiniões e pensamento sem medo de sofrer represálias de quem quer que seja, também garantisse o instrumento pelo qual a sociedade pode fazê-lo.

Assim como a liberdade de pensamento é um direito fundamental, da mesma forma o direito de informar também é, sendo a imprensa um fator relevante nessa exteriorização de pensamento dentro de uma sociedade, uma vez que geralmente a imprensa veicula informações para um grande número de pessoas.

Apesar das proteções constitucionais previstas em favor da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, o maior problema do Estado é fazer com que isso se concretize. Em um país onde existe muita corrupção e os agentes políticos estão sempre agindo com imoralidade, assim como a impunidade que não passa despercebida pela sociedade, as meras previsões dos direitos fundamentais não são suficiente para proteção desses direitos.

O Brasil ainda é um Estado onde a imprensa atravessa as mais variadas dificuldades, segundo um estudo elaborado pela Unidade de Inteligência e Pesquisas do grupo The Economist, que culminou no relatório chamado *Democracy Index 2017: Free speech underattack*.²¹

De acordo com esse relatório, o Brasil é um dos quatro países mais perigosos do mundo para jornalistas, onde os crimes cometidos contra a imprensa não costumam ser investigados da forma apropriada, e a porcentagem de culpados presos ou processados é muito baixa.

²¹ Disponível em https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/Democracy_Index_2017.pdf. Acesso em 21/11/2018

Além disso, é frequente no Brasil que os jornalistas sejam ameaçados de morte, ou sejam alvos de intimidações e assédio, fazendo com que os jornalistas promovam uma autocensura para se proteger.

A imprensa cumpre um dos papéis mais nobres da sociedade, que é o da comunicação de fatos e notícias. Pode ser exercida através da imprensa impressa (revistas, jornais, folhetos), rádio, televisão e, com os avanços tecnológicos que a sociedade teve nos últimos anos, da internet.

Conforme José Afonso da Silva, “a liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação.”²²

Os instrumentos para o exercício da liberdade de expressão pela imprensa são respaldados pela liberdade de comunicação, da mesma forma é respaldado também o direito de ser informado da grande população, criando o cenário ideal para a democracia.

É importante diferenciar o direito de informar da imprensa, amparado pela liberdade de comunicação, com a liberdade de expressão que também pode ocorrer através da imprensa.

O direito de informar se refere a fatos objetivamente investigados e dados oriundos de pesquisas de qualquer natureza, enquanto a liberdade de expressão pode ser oriunda de uma opinião do jornalista sobre um filme, teatro, música ou, principalmente, em opiniões sobre política em uma coluna de jornal.

Justamente na liberdade de expressão que acontece dentro de qualquer veículo de comunicação das mídias é que se pode iniciar um conflito com outros direitos fundamentais, que são os direitos da personalidade.

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 243.

Direitos como a honra e a privacidade entram em conflito com a liberdade de imprensa, ao passo que a divulgação de uma notícia pode ser consideravelmente ofensiva para o indivíduo que faz parte dela, independente do grau ou posição de participação.

Deve se destacar o fato de que atualmente toda a tutela jurisdicional que é feita pelos tribunais brasileiros quando a liberdade da imprensa é objeto, é realizada tomando como base diretamente as normas constitucionais, uma vez que não há regulamentação infraconstitucional sobre a liberdade de imprensa no Estado brasileiro.

A lei 5.250, denominada lei da imprensa, foi criada durante a ditadura militar, ou seja, possuía um caráter totalmente autoritário e possibilitava e muito a censura estatal sobre o que poderia ou não ser veiculado.

Após o nascimento da atual Constituição brasileira em 1988, essa lei veio a ser julgada incompatível, perdendo sua aplicação e validade, com o julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa vem a seguir:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, ADPF 130 / DF INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E

*RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*²³

O ministro Menezes Direito, no julgamento em que votou pela procedência da APDF 130, afirmou que “quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das idéias.”

Outra observação importante foi feita pelo ministro Lewandowski, ao afirmar que “o texto da lei além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição. Diversos dispositivos constitucionais garantem o direito à manifestação de pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata.”

O controle que acaba sendo realizado pelo Estado para com a imprensa não pode ser confundido com a censura que era frequente há tempos atrás, e que motivou a criação de garantias constitucionais visando o livre acesso e circulação de informações pela mídia.

Há espécies de controle da imprensa constitucionalmente previstas, no âmbito administrativo, judicial, regulatório e social.

As normas do ordenamento jurídico brasileiro que tutelam a liberdade da imprensa, e que também tem o condão de solucionar conflitos entre esse direito e os direitos da personalidade, estão na Constituição brasileira, que tratou de estabelecer uma espécie de “sistema de freios e contrapesos” entre as garantias constitucionais, pois o direito à

²³ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em 20/11/2018

privacidade pode ser uma limitação constitucional à liberdade de imprensa, se essa não cumprir com os requisitos previstos em lei.

4. – O DISCURSO DE ÓDIO

Um dos meios pelo qual o indivíduo pode exercer sua liberdade de expressão de uma forma plena é através do discurso, da propagação de ideias a partir de conversas com outros indivíduos, sobre assuntos de qualquer natureza. O cidadão que é livre tem a faculdade de poder discursar e interagir com outras ideias.

Quando o indivíduo faz uso da liberdade de discursar, e ao fazê-lo, abusa do seu direito de liberdade de expressão, ele veicula um discurso de ódio como consequência, que é aquele que possui um conteúdo negativo e que tem por fim a busca pela hostilização e humilhação de grupos étnicos, religiões, orientações sexuais, culturas diferentes e etc.

O conceito do discurso de ódio não é fácil de determinar, embora seja coerente afirmar que seja fácil de identificar manifestações que carreguem mensagens odiosas contra determinado grupo, sendo, portanto, fácil de se identificar. WinfriedBrugger afirma sobre o discurso de ódio que:

“De acordo com a maioria das definições, o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.”²⁴

A discriminação, o preconceito e a violência que é gerada com o discurso de ódio contra grupos específicos, principalmente grupos minoritários na sociedade, é um problema que assola o mundo inteiro e traz ainda mais importância para a questão da limitação de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, além de provocar o questionamento de como seria o melhor método de solucionar essa problemática.

As discussões em diversos países acerca da legitimidade do discurso de ódio no Estado Democrático de Direito perduram até hoje. Os países europeus, aterrorizados com os acontecimentos oriundos do Nazismo de Adolf Hitler, consolidaram uma jurisprudência que

²⁴BRUGGER, Winfried. **"Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano"**. Revista de Direito Público n. 15 (Jan/Mar 2007) p. 118 Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em 20/11/2018

proíbe o discurso de ódio, não reconhecendo seu exercício como uma prática da liberdade de expressão e sim como uma ofensa direta ao princípio da dignidade humana.

Enquanto isso, ordenamentos jurídicos de outros países, em especial os Estados Unidos da América, compreendem ser legítimo o discurso de ódio, seja ele carregado de preconceito ou discriminação contra raça, etnia, religião, orientação sexual, o que for.

A compreensão é de que a manifestação de ódio também deve ser protegida pela Constituição, uma vez que é o pleno exercício da liberdade de expressão, apontando que o discurso de ódio só pode ser combatido por outras ideias, o Estado não possui legitimidade para intervir. Nesse caso, a liberdade de expressão é tida como tão importante que pode ser classificada como ilimitada.

Um caso famoso julgado pela Suprema Corte Norte Americana²⁵ que trata da liberdade de expressão e de como esse direito é delimitado é o da *National Socialist Party of America v. Village of Skokie* de 1977.

O caso consistiu em um grupo de neonazistas que pretendiam realizar uma marcha que passava por uma comunidade judaica em Skokie, Illinois, nos Estados Unidos. Após realizarem a solicitação, o Conselho de Comissionários de Skokie alterou a legislação, instituindo uma exigência prévia de U\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) para que grupo neonazista pudesse realizar a marcha. Também proibiu a veiculação de qualquer material impresso que promovesse o ódio, e a utilização do símbolo da suástica.

O grupo neonazista então contestou judicialmente as alterações promovidas pelo Conselho de Skokie que almejaram claramente impedir a realização da marcha, alegando que as alterações legislativas eram inconstitucionais ao passo que ofendiam a Primeira Emenda da Constituição, que aborda sobre a liberdade de expressão.

Quando o processo chegou à Suprema Corte Norte Americana, esta decidiu que o Partido Nacional Socialista da América, de origem e com princípios nazistas, não poderiam

²⁵ Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/cgi-bin/getcase.pl?court=us&vol=432&invol=43> FindLaw. For Legal Professionals. Acesso em: 10/07/2018.

ser proibidos de realizar a marcha, mesmo que o conteúdo de suas mensagens tivesse o condão de ofender a dignidade de outros.²⁶

O caso demonstra como a liberdade de expressão é soberana em relação a outros direitos fundamentais na jurisprudência norte-americana. Não há ponderação, muito menos o uso do princípio da proporcionalidade. A liberdade de expressão é garantida a qualquer custo, mesmo que a idéia propagada seja repleta de discurso de ódio de qualquer natureza.

É difícil compreender exatamente o que é o discurso de ódio, pois o mesmo é o exercício da liberdade de expressão sendo realizado de forma exagerada ou no mínimo, imprudente. Mas até que ponto esse discurso seria degradante o suficiente para ser classificado como discurso de ódio é a grande questão.

Uma pessoa pode emitir uma opinião que venha a desagradar determinado grupo de pessoas, entretanto, para o autor da opinião, aquela ideia precisa ser exposta e debatida. A intenção, nesse caso, não é ofender ou buscar lesionar direitos da personalidade de outros. Essa linha tênue é usada muitas vezes como uma desculpa para aqueles que além de expor com bastante frequência mensagens com conteúdo repleto de ódio, apreciam e vivem financeiramente disso.

Isso ocorre, pois sabidamente a liberdade de expressão é consagrada como um direito fundamental, fazendo com que os indivíduos que perpetuam o discurso de ódio tentem classificar suas mensagens como um simples exercício da liberdade de expressão. Todo discurso, para ter o poder de mudar e solidificar ideologias em outros, precisa ter no mínimo argumentos críveis, emitidos com clareza.

Diversos personagens ao longo da história foram capazes de atrair multidões através do poder do seu discurso, persuadindo milhares de indivíduos. O que ocorre é que no caso do discurso de ódio, as ideias geralmente expostas buscam muito mais apelar para os sentimentos do que para a racionalidade de quem recebe a mensagem.

²⁶ Disponível em: <<http://billofrights.org/wpcontent/uploads/2011/12/Skokie.pdf>>. Bill of Rights Institute. Landmark Supreme Court Cases and the Constitution: National Socialist Party of America v. Village of Skokie (1977) Acesso em 10/07/2018.

Em alguns casos, não adianta alguma autoridade ou profissional especializado em determinada área dizer que aquilo que está sendo propagado com finalidades de discriminação não é verdade, por motivos técnicos, para que aquele já possui a discriminação e preconceito enraizado mude de ideia.

Hoje em dia, no mundo todo, são vários e absurdos exemplos da aplicação do discurso de ódio e de como ele impacta no cotidiano de uma sociedade, especialmente nas relações interpessoais, nos assuntos –talvez – mais polêmicos que existem: a orientação sexual de cada ser humano, sua opinião política e doutrina religiosa.

Michael Foucault, na obra “A ordem do discurso”, afirma que:

“Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala: temos aí o jogo de três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar. Notaria apenas que, em nossos dias, as regiões onde a grade é mais cerrada, onde os buracos negros se multiplicam, são as regiões da sexualidade e as da política: como se o discurso, longe de ser esse e ementa transparente ou neutro no qual a sexualidade se desarma e a política se pacifica, fosse um dos lugares onde elas exercem, de modo privilegiado, alguns de seus mais temíveis poderes.”²⁷

Um Estado Democrático de Direito não pode apenas positivar e buscar políticas que garantam a existência de direitos fundamentais para seus cidadãos, além disso, deve cuidar para que nenhum direito se torne absoluto. Caso contrário, sempre haverá um lado que será prejudicado frequentemente, o que é o caso dos grupos minoritários.

É evidente que os homossexuais, que vivem em um mundo onde o padrão é ser heterossexual, são considerados como um grupo minoritário. O preconceito existente com seus costumes e orientação sexual, que subvertem o padrão construído por anos pela sociedade, apenas reforçam a posição do grupo LGBT como minoria.

Muitos integrantes dos grupos LGBT costumam ter seus direitos da personalidade violados, ao passo que são considerados como não merecedores de honra ou qualquer

²⁷ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Edições Loyola. 3ª Ed. p. 9-10

perspectiva de respeito. No momento em que uma opinião de um cidadão atinge uma esfera tão íntima de outro, como sua liberdade sexual, a meu ver isso é altamente ultrajante e descabido em um ordenamento jurídico pertencente a um regime democrático.

O grupo LGBT no Brasil, que é um país onde a liberdade de expressão é, aos trancos e barrancos, limitado pela jurisprudência em prol da dignidade da pessoa humana, ainda assim merece uma atenção especial dos governantes e operadores do direito. Um dado incrivelmente assustador e bastante elucidativo é o de que o Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo²⁸, 1 a cada 19 horas.

Esse dado apenas serve para corroborar a idéia de que o discurso de ódio não é apenas a manifestação repugnante de pessoas preconceituosas ou sem apreço pela harmonia. O discurso de ódio é muito mais poderoso e alcança efeitos materiais altamente revoltantes. Quando reproduzidos por pessoas famosas, seja no campo artístico ou na política, é ainda mais poderoso seu poder de persuasão, provocando uma espécie de legitimidade na sua reprodução.

O atual presidente do Brasil: Jair Messias Bolsonaro, por exemplo, foi por anos deputado federal, ou seja, representante de milhares de cidadãos no papel de legislar. Sempre foi famoso por expressar suas fortes e polêmicas opiniões sobre todos os assuntos, sempre expondo sua faceta extremamente conservadora repleta de discursos de ódio, incitando o preconceito e a humilhação para com os grupos minoritários.

Bolsonaro não só é mais um cidadão que costumeiramente abusa da liberdade de expressão e dissemina o ódio em suas mensagens, como também se aproveitou dessa onda para conseguir se eleger presidente do Brasil nas últimas eleições democráticas ocorridas em outubro de 2018.

Uns dos alvos do discurso de ódio proferido repetidamente por Jair Bolsonaro durante sua fama e anos de exercício político foram os afrodescendentes e os quilombolas. Em uma palestra, o atual presidente, deputado à época, proferiu as seguintes palavras:

²⁸ Disponível em <https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-mais-mata-lgbts-1-cada-19-horas/>

“Eu fui num quilombo em Eldorado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gasto com eles”²⁹

O cunho racista e totalmente antiético nas palavras de Bolsonaro, aliado a sua alta popularidade, apenas demonstra o quanto a população brasileira hoje em dia está ligeiramente acostumada com esse tipo de declaração.

É como se houvesse uma banalização da dignidade humana, como se tal princípio se tornasse tão inferior e desprovido de força normativa que o discurso de ódio reproduzido não é passível de punição.

Não há exemplo maior disso do que a recente vitória nas eleições presidenciais por Jair Bolsonaro. Assim como nas eleições para presidente do país mais poderoso do mundo, (Estados Unidos da América) venceu o candidato que não poupou nas declarações públicas de racismo, xenofobia e machismo.

Donald Trump também usou do discurso de ódio para persuadir e atrair multidões de cidadãos norte-americanos a fim de que fosse eleito. Em um dos seus discursos, afirmou:

“Quando o México manda seu povo aos Estados Unidos, eles mandam pessoas que têm um monte de problemas e trazem estes problemas para nós. Eles trazem as drogas, trazem o crime, são estupradores. E alguns deles, eu confesso, são boas pessoas.”³⁰

Apesar de que nos Estados Unidos a liberdade de expressão não é limitada, podendo ser, inclusive, exercido livremente o discurso de ódio, nenhum ser humano deve possuir a liberdade de expressão de forma tão absoluta para legitimar um discurso como esse, com base em diretrizes universais fundamentadas na moralidade, na ética, e na dignidade de todo ser humano.

²⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/quilombos-citados-por-bolsonaro-rebatem-critica.shtml>. Acesso em 20/11/2018

³⁰ No original: *“When Mexico sends its people, they're not sending their best, they're not sending you. They're sending people that have lots of problems, and they're bringing those problems with us. They're bringing drugs. They're bringing crime. They're rapists. And some, I assume, are good people.”* Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/04/06/politics/trump-mexico-rapists/index.html>. Acesso em 20/11/2018

Além de demonstrar todo o preconceito, esse tipo de discurso também provoca uma das piores coisas do mundo atual, quando se trata de discurso de ódio, que é incitar a violência, incitar o preconceito em todas as suas formas.

Os dois representantes políticos supracitados foram eleitos chefes do poder executivo de suas nações. Obtiveram milhões de votos. A significância disso é enorme e altamente preocupante para os defensores dos direitos humanos garantidos constitucionalmente em todos os Estados Democráticos de Direito.

O impacto que hoje o discurso de ódio provoca na sociedade pode ser compreendido e analisado por varias perspectivas diferente. Além da enorme influência que esse fenômeno já teve no campo político, conferindo poder para indivíduos que apenas promovem cada vez mais o discurso de ódio, há também uma forte influência na maneira como a população lida entre si e com a mídia.

O cenário político atual onde os representantes políticos são os próprios reprodutores de discursos de ódio desperta o engajamento de pessoas que possuem um enorme preconceito baseado ou em fundamentalismo religioso, ou em um ultranacionalismo que promove a xenofobia, ou em racismo, ou em orientações sexuais.

Isso tudo desperta o sentimento de descrédito de toda notícia veiculada que não seja convencional para com sua própria opinião, além da suposta “legitimidade” para atacar verbalmente e fisicamente os grupos LGBT, uma vez que os mesmos não estão dentro dos “padrões da sociedade.”

Dessa forma, com o discurso de ódio totalmente disseminado entre a população brasileira, a própria comunidade e o Estado devem buscar formas de reprimir esse discurso, pois nenhum discurso que ultrapasse a barreira da ética, da moralidade humana e de outros direitos fundamentais, buscando incitar violência, ódio e desprezo contra outros seres humanos, devem ser legitimados e aceitos em uma democracia.

4.1..... A dignidade da pessoa humana como defesa ao discurso de ódio

A liberdade de expressão não pode ser profundamente deturpada ao ponto de afetar a dignidade da pessoa humana, que é uma das maiores diretrizes do Estado Democrático de Direito, inclusive sendo previsto no art. 1º da Constituição Federal como princípio fundamental:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana;*

É esse ponto que os tribunais brasileiros e a doutrina devem reforçar, almejando ampliar ainda mais, pelo menos no nosso ordenamento jurídico, a importância e sentido de “base” que o princípio da dignidade da pessoa humana possui. Sendo por isso, uma limitação à liberdade de expressão, principalmente daquela liberdade de expressão que é exercida com abuso e se transforma em um discurso de ódio velado.

Um aspecto muito importante a respeito da dignidade da pessoa humana é que sem esse princípio, diversas garantias constitucionais desaparecem. A sua importância para a manutenção e pleno funcionamento de um regime verdadeiramente democrático é extremamente alta.

A conceituação da dignidade da pessoa humana é feita com maestria pelo Professor Ingo W. Sarlet, em sua obra denominada “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.”:

“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”³¹

³¹ SARLET. *Op.cit.* p. 42

O princípio da dignidade humana pode ser compreendido como o maior princípio de proteção das garantias constitucionais de todos os seres humanos, e por esse motivo as constituições modernas costumam enfatizar para o seus poderes internos, (judiciário, legislativo e executivo) a sua relevância político-social.

Daniel Sarmento, em sua obra “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal”, afirma que:

“Considera-se que a dignidade da pessoa humana atua não só como limite para a ação do Estado, mas também como fonte de deveres positivos, compelindo-o a agir para promover e proteger a dignidade dos indivíduos em face das ameaças que a espreitam de todos os lados. Ademais, o princípio também se projeta no domínio das relações privadas, fundamentando obrigações negativas e positivas para os indivíduos em face dos seus pares. No caso de colisões de direitos fundamentais – e isto é importantíssimo para os nossos fins – a dignidade da pessoa humana deve operar como um norte substantivo para a atuação do intérprete, balizando e condicionando as ponderações de interesse empregadas para o seu equacionamento”³²

Sendo assim, o Estado deve executar políticas públicas que busquem resguardar os direitos fundamentais em face do discurso de ódio. O Estado não pode apenas se abster de instituir legislações que afrontem a liberdade de expressão, seja no aspecto religioso ou de censura, deve também certificar de promover e defender a qualquer custo a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base de toda a Constituição e todo o Estado Democrático de Direito, pois desse princípio surge diferentes formas do indivíduo expressar sua dignidade e afirmar seus direitos e garantias, entre eles: o direito à liberdade, à igualdade, à saúde, à seguridade social, à educação, à moradia, e sobretudo, à vida.

4.2..... O caso Ellwanger

Na jurisprudência brasileira, essa importância tem sido reconhecida. É pacífico que a liberdade de expressão não é um direito absoluto para os brasileiros, pois seu contrapeso é um princípio que é a base de toda a democracia.

³² SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, pp. 73-76

Um caso muito interessante, emblemático e completo a respeito do conflito de direitos fundamentais e de como a justiça brasileira lidou de forma coerente com o conflito é o caso Ellwanger, que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003.

Em primeira instância, Siegfried Ellwanger Castan foi absolvido, sendo condenado em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por induzir e praticar a discriminação ou preconceito contra judeus, crime tipificado no caput do art. 20 da Lei n. 7.716 de 1989, com redação atualizada pela Lei n. 9.459 de 1997³³.

Ellwanger produzia, distribuía e vendia obras antissemitas, almejando comover as pessoas a compartilharem sua ideologia racista e altamente discriminatória em face da comunidade judaica, além de questionar a veracidade da história do holocausto, suscitando dúvidas a respeito de quem seria a vítima na história, os judeus ou os alemães.

A defesa de Ellwanger alegou prescribibilidade da pretensão punitiva, que foi negado pelo órgão colegiado de segunda instância. Foi declarada a imprescribibilidade com base no art; 5º, inciso XLII da Constituição, que determina não serem suscetíveis de prescrição e fiança os crimes de racismo, sujeitando-os ainda a pena de reclusão.

Em sede de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra o acórdão que o condenou em segunda instância, a defesa de Ellwanger argüiu que seria impossível o mesmo ser condenado pelo crime de racismo, uma vez que os judeus não são uma raça. Foi mais uma tentativa em vão, e ao julgar o habeas corpus, a 5ª Turma do STJ denegou a ordem por maioria dos votos, com o principal fundamento de repressão ao racismo e qualquer forma discriminatória.

Contra essa decisão denegatória do STJ, foi impetrado o habeas corpus alvo do estudo (HC 82.424/RS) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), onde foram reiteradas as mesmas teses da defesa, requerendo a observação do prazo prescricional previsto em lei, o que levaria

³³ “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em 20/11/2018.

a crer que Ellwanger já teria se beneficiado dessa prescrição, ao passo que não existiria mais pretensão punitiva do Estado.

A decisão da Suprema Corte brasileira foi de denegar a ordem, mantendo a proibição da obra antissemita de Ellwanger, assim como o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de racismo. Foi reconhecido que o princípio da dignidade humana, no caso concreto, foi fortemente afetado pelo excesso da liberdade de expressão do então paciente.

Um Estado Democrático de verdade protege os direitos fundamentais, e por isso esse julgado foi de extrema importância para o judiciário brasileiro, pois foi um enorme conflito entre direitos fundamentais posto a prova para a Suprema Corte brasileira resolver qual lado da balança era mais pesado.

Uma análise realizada pelos ministros quando do voto nesse julgamento, e que teve um forte aprofundamento teórico, foi sobre o conceito de raça, e se a comunidade judaica fazia parte ou não de uma raça diferente.

Essa questão estava diretamente ligada à imprescritibilidade que paira sobre os crimes de racismo pela legislação brasileira, caso fosse determinado pela Corte que existe apenas a raça humana e, portanto, os judeus não são uma raça diferente, como a defesa de Ellwanger afirmava, objetivando livrá-lo da condenação, o abuso da liberdade de expressão do paciente passaria impune.

O grande benefício e avanço jurisprudencial que o julgamento do HC 82.424/RS trouxe foi a reconhecimento de que nenhum direito fundamental pode ser absoluto, para que o todos os direitos fundamentais possam ser eficazes e terem seu objetivo alcançado. A liberdade de expressão não pode ser absoluta ao ponto de desrespeitar gravemente a dignidade da pessoa humana.

4.3..... A internet como meio de difusão do discurso de ódio

É inegável o quanto os avanços tecnológicos criados ao longo dos anos pelo Homem tem cumprido um papel significativo no cotidiano da população de diferentes maneiras. A

internet, que originalmente foi concebida para fins militares, hoje em dia pode ser facilmente considerada a maior tecnologia do século 20.

A internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, facilitando a comunicação, e possibilitando uma maior troca de informações, envolvendo bilhões de pessoas. Tudo isso em tese deveria fortalecer os objetivos primordiais de uma democracia, ou seja, promover os direitos fundamentais em conjunto com a globalização de idéias e manifestações, que podem ser vistas por qualquer um em qualquer lugar do mundo com a internet.

A problemática é quando toda essa tecnologia é utilizada como um instrumento para propagação de violência e ódio baseado especialmente em etnia, raça, religião, orientação sexual e nacionalidade. Esse discurso de ódio, quando manifestado através da internet, alcança efeitos absurdamente devastadores, e para o azar da democracia, essa prática tem se tornado comum.

Uma reportagem da Deutsche Welle, intitulada “Como o ódio viralizou no Brasil” e publicada na revista Carta Capital, mostra os dados do crescimento exponencial do discurso de ódio na internet:

Nos últimos 11 anos, quase 4 milhões de denúncias relacionadas a crimes de ódio na internet foram recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Isso significa que, por dia, pelo menos 2,5 mil páginas contendo evidências de crimes como racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, incitação de crimes contra a vida, maus tratos a animais e pedofilia foram denunciadas no Brasil. Mas não é esse o dado que mais surpreende. Em 2016, o número de denúncias ultrapassou 115 mil, enquanto em 2017, despencou quase pela metade, para pouco mais de 60 mil. No primeiro ano da série histórica, 2006, o total de denúncias ultrapassou 350 mil, o que demonstra uma banalização do ódio nos últimos anos.³⁴

Uma manifestação de ódio exercida na internet teoricamente pode durar para sempre, diferentemente de manifestações orais, suscetíveis de serem esquecidas pela sociedade em geral, diminuindo consideravelmente os danos psicológicos na vítima.

³⁴ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-odio-viralizou-no-brasil>. Acesso em 21/11/2018

Todas as vantagens da internet se tornam um fator negativo quando indivíduos que querem propagar o discurso de ódio a utilizam, pois a mesma informação desprovida de preconceito, quanto àquela preconceituosa, odiosa e repugnante, pode perdurar para sempre, e alcançar bilhões de pessoas, sem nenhuma espécie de controle.

Os grupos minoritários, principais alvos do discurso de ódio, que constantemente tenta fazer com que essa minoria não possa lutar pelo seu direito de igualdade perante o Estado, não podem ser inferiorizados de forma alguma, ainda mais quando essa agressão a direitos fundamentais é feita de forma covarde e a princípio, anônima.

O anonimato, inclusive, é uma das características da internet que mais atrai os indivíduos que tem apreço pela prática do discurso de ódio, além da internacionalização do conteúdo. Ocorre que esse anonimato, hoje em dia, não é tão complexo de ser combatido. É mais fácil identificar o responsável pelo discurso de ódio em outros meios, como rádio e televisão, por motivos óbvios.

A quantidade de mensagens odiosas sendo criadas e reproduzidas na internet se tornou tão grande que isso começou a suscitar debates entre os acadêmicos, filósofos e afins que pesquisam sobre as ciências humanas. A questão da legislação aplicável a crimes contra direitos fundamentais, cometidos através do discurso de ódio na internet, é tema controvertido no mundo inteiro, uma vez que sua solução não é simples.

A internet não possui barreiras, logo, um site pode ser de um país cujo ordenamento jurídico não limita a liberdade de expressão, como os Estados Unidos da América, e conter diversas mensagens de ódio contra um grupo minoritário específico como os homossexuais, por exemplo, atingindo a honra e dignidade de todos os homossexuais ao redor do mundo.

As vítimas, nesse caso, de países onde a legislação é rígida na intenção de reprimir o discurso de ódio e proteger os direitos fundamentais, não podem utilizar a legislação para atingir o site de outro país, fazendo parecer que a proibição do discurso de ódio é ineficaz e que a liberdade de expressão na internet é ilimitada, independentemente de qual Estado a vítima seja.

No Brasil, existe legislação regulando a atividade dos usuários da internet, como a Lei do Marco Civil da Internet³⁵, que garante a liberdade de expressão, assim como também prevê a proteção de direitos da personalidade. O art. 3º da referida lei 13.709/2018 prevê:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

Ainda assim, é assustador o quanto o discurso de ódio existe e está sendo frequentemente exercido pela internet no Brasil. Em março de 2018, Marielle Franco foi brutalmente executada a tiros no centro da cidade. Marielle era vereadora do Rio de Janeiro e militante pela defesa dos direitos humanos.

Seu assassinato, claramente com viés político, chocou o mundo inteiro pela forma como aconteceu, e pela forma como o discurso de ódio da sociedade brasileira lidou com a repercussão do assassinato.

O Conselho dos Direitos Humanos, órgão integrante da ONU composto por especialistas independentes, se manifestou afirmando que “O assassinato de Marielle é alarmante, já que ele tem o objetivo de intimidar todos aqueles que lutam por direitos humanos e pelo Estado de direito no Brasil.”³⁶

Marielle foi covardemente difamada pela internet, através das redes sociais, com diversas notícias falsas a respeito do seu trabalho, de sua origem e de suas relações interpessoais. Sua orientação sexual foi alvo de preconceito também, assim como sua postura militante de lutar pelos direitos humanos.

Tudo isso é reflexo da “febre do discurso de ódio” que existe hoje. Se busca a todo tempo a inferiorização de opiniões diferentes, sendo ainda mais comum que a difamação de

³⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 21/11/2018

³⁶ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/especialistas-da-onu-consideram-alarmando-assassinato-de-marielle-franco>. Acesso em 21/11/2018

alvos específicos. Os ataques virtuais contra a honra e a dignidade de Marielle Franco, assim como sua execução, tinham viés político. Ocorre que mesmo com motivações políticas, a liberdade de um indivíduo se manifestar não concede direito de ofender a dignidade humana alheia.

O direito a honra, mesmo após a morte, merece ser protegido e tutelado pela legislação, baseado no princípio da dignidade humana. A memória de Marielle Franco não pode ser insultada da forma que está sendo realizada na internet por diversos movimentos e pessoas adeptas da prática do discurso de ódio.

Diversas pessoas tem se mobilizado³⁷ para combater essa onda de ódio contra Marielle Franco, o vereador Tarcísio Motta, do mesmo partido político de Marielle, declarou em entrevista: “Que a gente não deixe que a memória da Marielle, no sentido da execução deste crime político, seja invertida para algo absurdo como esse ódio destilado na internet está tentando fazer com ela agora.”

Além de todo o discurso de ódio disseminado na internet, com as últimas eleições pode-se observar mais uma vez, infelizmente, como a sociedade tem contribuído cada vez mais para a ampliação do discurso de ódio contra minorias ou pessoas que se lutem para defendê-la.

Rodrigo Amorim, o deputado estadual mais votado no Estado do Rio de Janeiro, durante sua campanha, rasgou uma placa que era uma homenagem à memória de Marielle Franco, em ato praticado junto com Witzel, que também foi eleito governador do Estado do Rio.

O ato não só expressou uma ideia violenta e odiosa, mas demonstrou também uma conduta ignorante que apenas serviu para incitar o ódio contra Marielle e aumentar a simpatia dos seus eleitores. A viúva de Marielle, Mônica Benício, afirmou que “apoiar discurso de ódio

³⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/advogadas-fazem-forca-tarefa-contr-posts-falsos-sobre-marielle-na-web.ghtml>. Acesso em 21/11/2018

mata novamente Marielle”³⁸, demonstrando o quanto os direitos da personalidades são impactados com o discurso de ódio, afetando até o psicológico das pessoas próximas a vítima.

³⁸ Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2018/11/14/apoiar-discurso-de-odio-mata-novamente-marielle-diz-viuva-da-vereadora.htm>. Acesso em 21/11/2018

5. CONCLUSÃO

O direito é uma ciência que acompanha as evoluções sócio-políticas das sociedades. Esse acompanhamento é preciso na medida em que o direito é uma ciência mutável por si só, e depende disso para continuar alcançando seu fim: trazer justiça e resolver os litígios entre pessoas que integram a população e são dotados da mesma soberania popular.

A liberdade é um direito que assim como diversos outros, foram conquistados pela sociedade através de revoluções. Por mais que hoje a liberdade seja tão essencial e automática para todos os cidadãos, nem sempre foi assim. Por muitos séculos, a liberdade de expressão foi reprimida e impedida de existir plenamente. As pessoas não tinham a liberdade de manifestar suas próprias ideias e opiniões, sem que isso acarretasse em uma censura ou punição de alguma autoridade da época.

À medida em que os acontecimentos históricos marcaram a memória da humanidade, demonstrando o quão cruel, autoritário e avassalador o Estado pode ser, foi preciso criar mecanismos que limitassem esse poder estatal. Os direitos fundamentais, então, foram reconhecidos pelas novas constituintes dos Estados modernos com a importância que sempre deveria ter tido.

Os direitos fundamentais são a essência de toda democracia, que por sua vez é o regime de governo mais propenso ao desenvolvimento daqueles. Um configura extremamente importante para a manutenção do outro. Há uma vinculação intrínseca entre a democracia e os direitos fundamentais, e por isso, o Brasil, após a Constituição Cidadã de 1988, passou a valorizar as garantias fundamentais, objetivando manter uma democracia ideal.

A simples positivação dos direitos fundamentais não é capaz de solucionar todos os problemas oriundos desses direitos, uma vez que os mesmos costumam ser conflitantes, na medida em que a sociedade é plural em vários aspectos, sejam eles religiosos, culturais, políticos, etc. Os cidadãos são muito diferentes entre si, e isso em tese é bom para a democracia.

Isso não é bom para a democracia e causa conflito entre direitos quando alguns indivíduos não conseguem conviver com o diferente. A democracia pressupõe o embate de

ideias e opiniões diferentes para que juntos a sociedade possa chegar a uma solução. Mesmo as ideias repugnantes e repletas de ódio, em todas suas espécies: como o preconceito contra grupos minoritários por motivo de religião, orientação sexual, raça e etnia, devem ser ouvidos para que publicamente possam ser combatidas.

O problema central é identificar essa linha tênue do quão profundo deve ser o controle do discurso. A liberdade de expressão constitui um dos direitos fundamentais mais relevantes da história da humanidade, justamente por representar a liberdade de cada cidadão poder expressar suas ideias, opiniões, dogma religioso ou cultura sem medo de sofrer represálias ou censura de quem quer que seja.

Logo, a limitação dessa liberdade de expressão deve ser feita apenas quando justificada por um motivo sério, como a dignidade da pessoa humana. Quando um cidadão, no exercício da liberdade de expressão, manifesta uma mensagem intolerante e que desrespeita outras pessoas, ferindo sua honra e dignidade de forma incisiva, esse discurso deve ser limitado.

O fundamento que justifica a limitação de um direito fundamental é a garantia de outro direito fundamental. A harmonia que precisa existir na democracia, também precisa existir entre direitos fundamentais. Nenhum direito pode ser absoluto, sob o risco de comprometer o próprio regime democrático.

A mensagem que expressa uma ideia, a princípio, com conteúdo preconceituoso, deve ser combatida com discurso, mas a mensagem que promove expressamente e/ou incita violência contra grupos minoritários, deve ser reprimida pelo Estado. Daniel Sarmiento, em seu estudo “A liberdade de expressão e o problema do hate speech”, concluiu que:

“A categoria do hate speech, por ensejar restrições à liberdade de expressão, não deve ser banalizada. Não há espaço para que o intérprete se engaje em abstrusas desconstruções dos atos expressivos, visando a encontrar preconceitos e mensagens discriminatórias ocultas, para assim fundamentar limitações às liberdades comunicativas. Só as manifestações explícitas de ódio, intolerância e preconceito contam para este fim. As demais podem e devem ser desmontadas e combatidas, mas através da crítica pública e não da repressão juridicamente institucionalizada.”³⁹

³⁹ SARMENTO, Daniel. **Op. Cit.** P. 56

Karl Popper, em sua obra intitulada “A Sociedade Aberta e seus Inimigos”, a respeito da limitação para com a liberdade de expressão, afirma que:

“Menos conhecido é o paradoxo da tolerância: tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos tolerância ilimitada até mesmo para aqueles que são intolerantes, se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante contra a investida dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância junto destes.”⁴⁰

Essa tese, mundialmente conhecida como “paradoxo da tolerância”, reafirma a importância para a sociedade e ao mesmo tempo necessidade de que o Estado proteja os direitos fundamentais que estão em jogo com o discurso de ódio de pessoas intolerantes. Caso a liberdade de expressão seja absoluta, os grupos minoritários teriam um enorme prejuízo face aos agressores.

Pode-se concluir que no Brasil, onde é pacífico na jurisprudência que a liberdade de expressão deve ser limitada em respeito aos direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, isso também não foi o suficiente para reprimir esses discursos de ódio e tutelar da maneira apropriada as garantias fundamentais.

Ainda mais com o avanço exponencial nos últimos anos de usuários com acesso a internet, que é um meio de comunicação em massa, o alcance e poder do discurso de ódio atingiu patamares alarmantes demais, chamando ainda mais atenção da sociedade para a necessidade de estudar e aplicar políticas públicas que busquem conter esse abuso da liberdade de expressão.

Os ordenamentos jurídicos, para além da aplicação do princípio da proporcionalidade nos casos de conflito entre direitos fundamentais que ponha a liberdade de expressão contra direitos fundamentais como a honra, imagem, privacidade, liberdade religiosa, liberdade de imprensa, entre outros, precisam solidificar mais parâmetros para essa decisão, levando em conta todo o contexto social e político.

⁴⁰ POPPER, Karl. **The Open Society and its enemies**. Volume 1. Disponível em: https://monoskop.org/images/4/42/Popper_Karl_The_Open_Society_and_its_Enemies_The_Spell_of_Plato_Vo_1_1st_ed.pdf. Acesso em 28/11/2018

Um cidadão discordar das opiniões políticas da ex-vereadora Marielle Franco, por exemplo, é plenamente aceitável e faz parte da democracia, diferentemente do cidadão que busca difamar a honra de Marielle, apenas por ter desavenças políticas. Uma sociedade que vive sob a égide de uma democracia não pode admitir que o princípio da dignidade humana, o princípio que sustenta a democracia, seja atingido pelo abuso da liberdade de expressão.

6. - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em 20/11/2018

BOYLE, Kevin. **Hate Speech: the United States versus The restofthe World?** 2010. Disponível em: <<http://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/striking-abalance.pdf>>. Acesso em 20/11/2018

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

_____. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>

BRUGGER, W. **Da Hostilidade passando pelo Reconhecimento até a Identificação. Modelos de Estado e Igreja e sua Relação com a Liberdade Religiosa (Trans. A. P. Barbosa-Fohrmann).** Direitos Fundamentais & Justiça. Nº 10. 2010

_____. **"Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano"**. Revista de Direito Público n. 15 (Jan/Mar 2007) P. 118 Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>>. Acesso em 20/11/2018

COUTINHO, José Pereira. **Religião e outros conceitos.** Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXIV, 2012, pág. 171-193

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** 3ª Ed. Editora Loyola.

GARTON ASH, Timothy. **Free Speech: Ten principles for a connected world.** Yale: Yale University Press, 2016.

KNECHTLE, John C. **PapersfromtheFirstAmendmentDiscussionGroup: HolocaustDenialandtheConceptofDignity in theEuropean Union,** Florida StateUniversity

Law Review, 2008. Disponível em: <https://litigationessentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&srctype=smi&srcid=3B15&doctype=cite&docid=36+Fla.+St.+U.L.+Rev.+41&key=2ee3239eaf3191d445a4893a83a4e6e4> Acesso em 19/11/2018

MARTINS, Guilherme. **Direito Privado e Internet**. Rio de Janeiro: Atlas, Edição 1^a. 2014.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

POPPER, Karl. **The Open Society and its enemies**. Volume 1. Disponível em: https://monoskop.org/images/4/42/Popper_Karl_The_Open_Society_and_its_Enemies_The_Spell_of_Plato_Vol_1_1st_ed.pdf

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33^a. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 82.424-2/RS. j. 17/09/2003. DJ 19/03/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>, acesso em: 20/11/2018